



ERRATA – LEI Nº 3.849, DE 22 DE MARÇO DE 2021

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a **ERRATA**, referente a Lei supracitada, nos seguintes termos:

No corpo do Art. 22 da Lei nº 3.849, de 22 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Municipal, ano IV, no dia 23 de março de 2021.

Onde se lê: A adesão ao Parcelamento Especial de Parcelamento

Leia-se: A adesão ao Programa Especial de Parcelamento

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 22 de março de 2021 – 322º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto

CÂMARA EST. TURIS. SALTO-23-MAR-2021-09:21-001256-2/2



LEI Nº 3.849, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

“Institui por período certo de tempo, o Programa Especial de Parcelamento de débitos tributários e não tributários do Município da Estância Turística de Salto-SP, e dá outras providências. ”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LEI DE PARCELAMENTO

Art. 1º - Fica instituído, em caráter provisório, em decorrência da Pandemia da Covid-19, o **Programa Especial de Parcelamento (PEP)**, destinado a fomentar o adimplemento de débitos vencidos, de natureza tributária e não tributária, já constituídos ou em vias de o serem, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário poderá, dentro do período previsto no art. 27, requerer a celebração de acordo de parcelamento de forma individualizada para cada débito municipal distinto, desde que o mesmo se enquadre nas condições previstas no *caput*.

§ 2º A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte, autor do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo, sob pena de perder o benefício.

§ 3º Ficam excluídos do parcelamento concedido nos termos da presente lei os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

Art. 2º - A administração na aplicação geral dos termos desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá valer-se do apoio técnico e operacional das demais secretarias e órgãos afins, especialmente da Secretaria de Negócios Jurídicos.



Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta lei, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes, dando-se tal anuência mediante formalização de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, sendo certo que serão considerados apenas aqueles cujos fatos geradores já estejam consumados e já se tenha, ao menos, plenas condições de efetivar o respectivo lançamento.

§ 2º O eventual acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente ao disposto desta Lei, de acordo com a Lei nº 3.778, de 16 de julho de 2019.

§ 3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta lei.

§ 4º À Secretaria Municipal de Finanças, caberá observar a devida individualização dos débitos, classificando-os segundo sua natureza e modalidade, para que se torne possível creditar os pagamentos das parcelas aos Sujeitos Ativos correspondentes, operando-se o depósito dos valores correspondentes em contas-correntes específicas.

Art. 4º - A formalização do pedido de parcelamento implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 5º - Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no PEP, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e, após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.

Art. 6º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

Art. 7º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade dos artigos 4º e 6º desta lei, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, cujo fato gerador ou a inscrição tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se descontos da seguinte forma:

I - pagamento à vista, com incidência de 100% de desconto sobre o valor dos juros e multa, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

II - parcelamento de 02 (duas) até 06 (seis) vezes, com incidência de 90% de desconto sobre o valor dos juros e multa, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

III - parcelamento de 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com incidência de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

IV - parcelamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com incidência de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas;

V - parcelamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas;



VI – parcelamento de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) vezes, com incidência de 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e multas isoladas;

VII – parcelamentos acima de 48 (quarenta e oito) vezes, serão regulados pelos dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 e não receberão descontos de nenhuma espécie, cabível neste caso o Parcelamento Administrativo definido na Lei nº 3.778, de 16 de julho de 2019.

Parágrafo único – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cem reais) para débitos de pessoa física e microempreendedor individual e nem inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para débitos de microempresas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para débitos de empresas de pequeno porte e demais pessoas jurídicas.

Art. 8º - O vencimento da primeira parcela, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte à data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese de a data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 9º – O pagamento da parcela fora do prazo legal, implicará na cobrança dos encargos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 10 - As deduções previstas no artigo 7º não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 11 - Caso haja a rescisão do parcelamento concedido com base na presente Lei, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

§ 1º Além dos efeitos previstos no *caput*, a rescisão do parcelamento também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou feitura de competente Certidão de Dívida ativa, que será levada a protesto.

§ 2º A rescisão do parcelamento também implicará na imposição de impedimento à celebração de novo parcelamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:



I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - pela falência decretada, pela homologação de recuperação judicial, cujo plano não contemple os débitos objeto da adesão ao PEP ou pela insolvência civil do sujeito passivo;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

V - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

VI - quando o contribuinte for reincidente em infração à legislação anteriormente aplicada com auto de infração.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e V deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PEP se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

Parágrafo único - O parcelamento previsto na presente Lei não configura novação, prevista no inciso I, do artigo 360, bem como, não admite a aplicação do quanto contemplado no artigo 322, ambos do Código Civil.

Art. 13 - A Fazenda Pública Municipal poderá, dentro das condições técnicas e operacionais existentes no momento, viabilizar o parcelamento de débitos previstos nesta Lei, por meio de requerimento preenchido pela internet, pelo site oficial da prefeitura o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15 - A expedição da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional e no artigo 108, do Código Tributário Municipal, somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento o previsto nesta lei e desde que não haja parcela vencida e não paga.

Art. 16 - A adesão ao PEP será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:

- a) A identificação do devedor ou responsável;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ;



- c) Número da inscrição municipal;
- d) Descrição dos débitos que deram origem à dívida;
- e) O débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos judiciais convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta Lei;
- f) Número de parcelas e respectivo valor.

Art. 17 - Em havendo exclusão do programa previsto nesta Lei, será permitida, por uma única vez, a repactuação do parcelamento nas seguintes condições:

I - pagamento integral e à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do débito remanescente, obedecido o valor mínimo da parcela;

II - parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas do novo parcelamento, aplicar-se-á a exclusão do sujeito passivo ao PEP, independentemente de notificação prévia ou interpelação, não sendo mais possível novo acordo com base nesta Lei tendo por objeto créditos incluídos no parcelamento cancelado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao PEP de que trata esta Lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.

Art. 18 - A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sejam objeto de parcelamento nos termos da presente Lei, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 19 - Quando o acordo de parcelamento previsto nesta Lei incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 20 - A celebração do acordo de parcelamento não libera necessariamente a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal, ressalvado o disposto do artigo 5º.



Art. 21 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial.

Parágrafo único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão, fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 22 - A adesão ao Parcelamento Especial de Parcelamento não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados, pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação e de declaração, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 23 - Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado e observadas as hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 172, do Código Tributário Nacional, a conceder remissão total de créditos relativos a impostos e taxas ou autos de infração e imposição de multa, devidos e não pagos referentes ao exercício de 2020, cujos contribuintes sejam pessoas físicas e pessoas jurídicas que foram impossibilitadas do exercício das atividades econômicas ou tiveram restrição de funcionamento por determinação das autoridades sanitárias em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 24 - A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Poderão ser extintos, conforme dispuser regulamento do executivo, créditos cujo montante global seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme prevê o artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Art. 26 - No que couber, a presente lei poderá ser regulamentada, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - O Programa ora instituído vigorará pelo período 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.



§1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por até igual período, por Decreto do Poder Executivo.

§2º - Vencido o prazo do PEP, qualquer parcelamento de débitos requerido ou concedido, deverá voltar a obedecer às regras gerais instituídas pelas Leis nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 e 3.778, de 16 de julho de 2020.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 22 de março de 2021 – 322º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.